



PARECER CJ 110/2009

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E A APRESENTAÇÃO DE UM PRODUTO COMERCIALIZADO POR UM ÚNICO LABORATÓRIO

1 - A questão colocada

1.1 O membro peticionário expõe o seguinte:

«Apresentei um trabalho no último congresso da X (...) cujo tema foi Y no qual falámos da nossa experiência no serviço em que desempenhamos funções, falámos do tipo de heparinização que utilizamos actualmente no serviço sem nunca mencionarmos nomes comerciais nem laboratórios.» (...) actualmente usamos uma heparina monodose que é comercializada por um único laboratório, assim foi-me pedido por esse laboratório que apresentasse em alguns hospitais do país nomeados por eles, esse trabalho, sem nunca obviamente citar o nome comercial dessa heparina.»

2 - Fundamentação

2.1-Tem sido doutrina do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais, nos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem por objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

2.2- A possibilidade do exercício paralelo de uma actividade ou função, da qual possa decorrer a obtenção de dividendos, só deve existir quando as fronteiras entre a realização de cada actividade se apresentarem claramente definidas.

2.3- O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define, com clareza, as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:

- «a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.

2- Os membros da Ordem que fiquem em situação de incompatibilidade, nos termos do número anterior, devem requerer a suspensão da sua inscrição no prazo de 30 dias após a posse do respectivo cargo.

3- Não sendo os factos comunicados à Ordem no prazo de 30 dias, pode o Conselho Jurisdicional Regional propor a suspensão da inscrição».

2.4- Os membros efectivos da Ordem dos Enfermeiros de acordo com a alínea i) do n.º 1 do Artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, estão obrigados, a comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão.

2.5 - A colaboração entre um enfermeiro e laboratório que comercializa heparina monodose, embora em tempo parcial e em funções de formação, só é aceitável se estiver protegida e garantida a isenção do exercício da profissão salvaguardando a imparcialidade e a transparência da actuação profissional, objectivada na melhoria



continua da qualidade dos cuidados de Enfermagem, face ao impacto da formação, não podendo haver publicidade aos produtos comercializados pela empresa.

2.6 – Neste particular, cabe firmar e realizar a distinção entre o desempenho de funções de formação para profissionais de saúde referentes a técnicas inerentes a produtos genéricos e convencionais susceptíveis de administração em actos de saúde e, o ministrar de sessões de formação relativas a um produto específico, de uma marca determinada, que é representada e comercializada por uma empresa concreta.

2.7- De referir que nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, somos de parecer que o exercício de funções de formação sobre experiência do tipo de heparinização utilizada no serviço, embora sem referência ao nome comercial nem laboratório, mas comercializada por laboratório determinado, único na comercialização do produto, que promove as sessões de formação que se destinam a profissionais de saúde, é incompatível com o exercício da profissão de enfermeiro.

2.8- O regime das incompatibilidades traduz a natureza inconciliável da acumulação na mesma pessoa, de dois estatutos profissionais ou do exercício de mais de uma actividade tendo o seu enfoque na garantia de imparcialidade e transparência na actuação profissional como axioma estritamente abstracto.

2.9- Deste modo, pretende-se excluir, a possibilidade de acumulação, por se suspeitar em abstracto, dos desvios aos fins que se pugnam defender num determinado cargo ou função em favor de outras actividades.

3. Conclusão

3.1- De acordo com o exposto no Artigo 77.º, supra-citado, entende-se que é incompatível o exercício da profissão de enfermagem (incluindo a utilização do título profissional) no caso em apreço, na área da formação, onde é referida a experiência do serviço, em colaboração com laboratório determinado, único na comercialização do produto que é utilizado no serviço, e que promove as sessões de formação.

3.2- Entendimento diferente seria se o produto utilizado não fosse de comercialização exclusiva de um único laboratório.

Foi relatora Ana Berta Cerdeira.

Apresentado à votação e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 2 de Junho de 2009

Pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)